



**LEI MUNICIPAL nº 1.899**, de 18 de junho de 2024.

**Dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que for parte o Município de Passa Sete/RS e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 041/2024, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Nas causas em que for parte o Município de Passa Sete/RS, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo a execução e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença, acordo ou arbitramento, pertencem aos advogados públicos municipais integrantes dos quadros da administração pública que possuírem, dentre suas atribuições, a função de representação judicial da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Também faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência, o profissional em estágio probatório, o Assessor Jurídico e o Procurador Geral do Município quando assim designado.

**Art. 2º.** Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro público municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora que perdeu a ação.

**Art. 3º.** Os honorários de sucumbência previstos nesta Lei não integram a remuneração ou subsídio do advogado público, nem servem de base de cálculo para qualquer vantagem, adicional, gratificação ou contribuição previdenciária, sujeitando-se, porém, aos encargos tributários na forma como dispuser a legislação vigente na data do pagamento.

**Art. 4º.** O rateio da verba honorária dar-se-á entre todos os profissionais que se enquadrem nas disposições desta Lei, proporcionalmente ao efetivo tempo de exercício prestado ao Município no respectivo cargo/função em que se der o pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da verba honorária dar-se-á por meio da folha de pagamento de cada profissional contemplado.

**Art. 5º.** Exclui-se do rateio da verba honorária o advogado público que se encontre em qualquer das seguintes situações:



I – licenciado para tratar de assunto de interesse particular;

II – licenciado para concorrer a cargo eletivo;

III – licenciado para desempenho de mandato eletivo;

IV – licenciado para desempenho de mandato classista;

V – suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VI – suspenso ou impedido de exercer a advocacia;

VII – perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou posse em outro cargo desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 1º. Exclui-se, igualmente, dos benefícios desta Lei, o profissional inativo em relação ao cargo em que se deu a inatividade.

§ 2º. Verificada qualquer das hipóteses previstas no *caput* e § 1º deste artigo, o profissional não terá direito a nenhum valor, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado.

**Art. 6º.** Fica estabelecido que a somatória entre os honorários de sucumbência e o vencimento básico ou o subsídio percebido mensalmente pelo advogado público não poderá exceder o teto estabelecido pelo art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, na sua interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. O advogado público municipal que atingir o limite do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais beneficiários, ao mesmo montante auferido por aquele.

§ 2º. Na eventualidade de permanecer saldo a ser rateado, ao final de cada mês, em decorrência da observância do teto constitucional (art. 37, XI, CF), os valores permanecerão a disposição para o mês subsequente, assegurando-se lhes a mesma destinação.

**Art. 7º.** A verba correspondente aos honorários de sucumbência será depositada em conta bancária especial, aberta pelo Município exclusivamente para este fim, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada entre os seus titulares, no mês subsequente à data em que se consumir a arrecadação, observadas as limitações e disposições desta Lei.

Parágrafo único. Eventual saldo não distribuído no prazo a que se refere o *caput* deste artigo integrará o valor a ser distribuído no mês subsequente.

**Art. 8º.** O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado e que sejam creditados diretamente na conta especial destinada aos fins da presente Lei.

§ 1º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios para a conta especial referida nesta Lei.

§ 2º. Naquelas hipóteses em que os honorários advocatícios de sucumbência tenham sido depositados em alguma conta de titularidade do Município diversa daquela referida no art. 7º ou que tenham sido creditados diretamente a Fazenda Pública municipal a partir da entrada em vigor do § 19 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, caberá a Secretaria Municipal de Finanças apurá-los, atualizá-los monetariamente pelo IPCA/IBGE e transferi-los para a respectiva conta especial prevista nesta Lei, para fins de pagamento e rateio entre os beneficiários, observadas as disposições e limitações desta Lei, inclusive a prescrição quinquenal.

**Art. 9º.** Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária entre os advogados públicos municipais, estes designarão entre si um representante para a função de curador dos honorários advocatícios, que será exercida pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante nova designação.



**Art. 10.** Caberá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com apoio da Secretaria Municipal de Administração:

I – adotar as medidas operacionais de arrecadação, destinação, rateio e pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as disposições e limitações desta Lei.

II – fornecer, mensalmente, ao curador dos honorários advocatícios, planilha e relatório de distribuição dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no art. 7º desta Lei.

**Art. 11.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

**Art. 12.** As disposições desta Lei têm aplicabilidade desde a data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), respeitada, porém, em qualquer caso, a prescrição quinquenal.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 18 dias do mês de junho de 2024.

**Mauricio Afonso Ruoso,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se em 18/06/2024.

**Fabiana Lopes,**  
Secretária de Administração.

Publicado no mural e na página oficial do Município ([www.passasete.rs.gov.br](http://www.passasete.rs.gov.br)) em 18/06/2024.